# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11390/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8895/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1600237 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA |
| **ORDENADOR** | : JORGE JUSTINO DIOGO E OUTROS |
| **CONTRATADO** | : MIGUEL ESTEVAM DA SILVA - ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO Nº 028/2015 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2015 |
| **OBJETO** | : SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE O ANO LETIVO DE 2015, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. |
| **VALOR** | : R$ 62.279,00 (SESSENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS) |

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 028/2015, originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 011/2015, dos 1º e 2º termos aditivos e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Brasilândia e a empresa Miguel Estevam da Silva ME, para serviço de transporte escolar durante o ano letivo de 2015, visando atender a Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15688/2018 (fls. 143 - 152), opinou pela regularidade do instrumento contratual, dos respectivos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-20449/2018 (fls. 153/154) pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira e pela regularidade com ressalva dos 1º e 2º termos aditivos.

É o relatório.

**DECISÃO**

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9137/2015 pela regularidade e legalidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 028/2015 encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011[1], de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2º), no entanto, as remessas dos documentos relativos a estes aditamentos foram intempestivas.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

| | |
|---|---|
| Notas de Empenho | R$ 58.633,40 |
| Notas Fiscais | R$ 58.633,40 |
| Pagamentos | R$ 58.633,40 |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Ante o exposto, diante do entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 028/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), tendo como partes o Município Brasilândia e a empresa Miguel Estevam da Silva ME, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** ao Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, responsável à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c.

---

[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[4] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

**Jerson Domingos**

Conselheiro Relator

SMSC

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.